



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A violência inserida nos territórios da Cidade é uma realidade a ser enfrentada de forma multidisciplinar, sendo importante a participação dos diversos atores da política pública, das esferas municipal, estadual e federal.

Na esfera federal, o foco das ações em território se dá por meio de financiamento de políticas públicas. Já o Estado tem a responsabilidade do policiamento ostensivo e ações de polícia judiciária e investigatória, coibindo a ação criminal. Nesse contexto, o Município tem atuação relevante na prevenção da violência por meio de políticas nas mais diversas áreas, como de assistência social e educação, em que temos exemplos de sucesso como as políticas de mediações de conflito e ciclos restaurativos no âmbito escolar.

Porém, quando a violência já está instalada na região, o Município possui poucos instrumentos de auxílio às pessoas afetadas pela criminalidade, e é nesse sentido que trazemos a proposta do Programa Morar Seguro.

O Programa atuará inicialmente no âmbito dos beneficiários das políticas públicas habitacionais do Município de Porto Alegre, onde os mutuários que estiverem correndo risco de vida ou ameaça grave, devido à violência inserida na região em que ele foi contemplado com o imóvel, por meio de cadastro do Departamento Municipal de Habitação (Demhab), poderá se cadastrar no Programa Morar Seguro e pleitear sua transferência para um imóvel cadastrado em outra região, mitigando assim o risco de vida iminente que sofria.

Nesse sentido, o Programa Morar Seguro se insere no rol de políticas públicas de proteção social, convergindo com áreas de segurança pública, assistência social e habitação, sendo o Demhab o promotor da política pelo fato de possuir um estoque de imóveis ociosos, devido ao tempo necessário entre a retomada de um imóvel e a disponibilização do mesmo para o próximo beneficiário.

Portanto, este Projeto de Lei é justificado por três pilares principais:

Primeiro, dará ao imóvel uma destinação adequada à sua função social enquanto os trâmites para a escolha do novo mutuário definitivo é feita, reduzindo a ociosidade e o estoque imobiliário do Demhab.

Segundo, preservará o imóvel, tanto pela redução do risco de invasão, quanto pela contrapartida para o usufruto do imóvel pelo beneficiário, que é a manutenção do imóvel.

Terceiro e mais importante, garantirá a preservação da vida do participante do Programa e de sua família, que por motivos diversos necessite deixar o seu território de origem.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 2025.

VEREADOR ANDRÉ MACHADO

PROJETO DE LEI Nº 039/25

Institui o Programa Morar Seguro no Município de Porto Alegre.

Art 1º Fica instituído o Programa Morar Seguro no Município de Porto Alegre.

Art. 2º O Programa Morar Seguro disponibilizará a famílias ou pessoas em situação de risco de vida ou grave ameaça a sua integridade física, devido a conflitos nos territórios onde residem, cadastro para concorrer a usufruto, por tempo determinado, de imóvel ocioso pertencente ao Departamento Municipal de Habitação (Demhab) que esteja disponível em região do Município diversa da sua.

Art 3º Será considerada habilitada a realizar o cadastramento no Programa Morar Seguro a pessoa que cumprir os seguintes requisitos:

I - ter sido contemplada para uma habitação de interesse social por meio do cadastro do Demhab;

II - residir em imóvel próprio do Demhab ou do Programa Minha Casa Minha Vida, faixa I;

III - estar comprovadamente sob risco ou ameaça grave à vida;

IV – possuir renda familiar de até 1 (um) salário mínimo; e

V – estar com o Cadastro Unificado (CADÚnico) atualizado.

Art. 4º O cadastramento das pessoas habilitadas ao Programa Morar Seguro deverá ser realizado e mantido pelo Demhab por meio da Diretoria de Projetos Sociais (DPS).

Art. 5º Para fins do Programa instituído por esta Lei, o usufruto do imóvel dar-se-á durante o período de 1 (um) ano, sendo prorrogável uma vez e por igual período.

Art. 6º Os imóveis que participarão do Programa Morar Seguro são os de propriedade do Demhab que estejam desocupados ou ociosos.

Parágrafo único. Para fins de atendimento à função social dos imóveis do Demhab e à necessidade de sua ocupação definitiva, serão destinados ao Programa de que trata esta Lei os imóveis recém desocupados, ficando o Demhab responsável pelo encaminhamento de ocupação definitiva no prazo de 02 (dois) anos.

Art. 7º Os beneficiários do Programa Morar Seguro ficam responsáveis pela plena manutenção do imóvel disponibilizado, inclusive pelas pequenas manutenções necessárias à sua ocupação inicial.

Art. 8º Para fins de implementação do Programa Morar Seguro, poderão ser estabelecidos outros regramentos e normativas por meio de Instrução Normativa do Demhab, a ser amplamente divulgada no *site* do Executivo Municipal e nos meios de comunicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.